

PARECER Nº:

AUTORIDADE CONSULENTE: Comissão de Legislação e Redação de Leis.

ASSUNTO: Trata-se do Projeto de Lei de nº 7916/2018, de autoria do Vereador Daniel Lula Finizola, que “Dispõe sobre a proibição de constrangimento ao livre exercício docente nas salas de aula do município”.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A EDUCAÇÃO. DOCÊNCIA. FILMAGEM. PROIBIÇÃO. CONSTRANGIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de nº 7916/2018, de autoria do Vereador Daniel Lula Finizola, que “Dispõe sobre a proibição de constrangimento ao livre exercício docente nas salas de aula do município”.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No Brasil não há uma Lei Geral estabelecendo os parâmetros para a utilização dos sistemas eletrônicos de vigilância, seja em espaços públicos ou privados.

Assim, alguns Estados e Municípios têm procurado editar as suas próprias leis buscando organizar, do ponto de vista legislativo, a utilização destes instrumentos de segurança.

Para tanto, os Municípios utilizam-se de sua competência concorrente para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, inciso I, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

Manifestado, o Poder Judiciário, através da Justiça Federal do Trabalho no Rio Grande do Sul, em Ação Proposta pelo Sindicato dos Professores do Estado contra a proposta implantada pela Escola Maternal e Jardim de Infância Castelinho Ltda., **se manifestou contrária à adoção ao monitoramento de salas de aula por filmagens.**

No ponto em que avalia a questão sob a ótica do impacto pedagógico no caso de instalação de câmeras dentro das salas de aula, assim se manifestou:

Ao contrário do que sustenta a reclamada, **há fundamento jurídico suficiente para se concluir pela proibição do uso de câmeras dentro de salas de aula.** A [Constituição](#), em seu artigo [205](#), preceitua que “a educação, deve ter por finalidade o **“pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”** e, no

artigo seguinte, determina que o ensino será ministrado com base em vários princípios, dentre os quais a **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber**; e a **valorização dos profissionais da educação escolar**. Ora, que tipo de desenvolvimento humano, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho se espera de uma instituição que monitora seus alunos e professores por meio de câmeras partindo do pressuposto de que uns e/ou outros cometerão– dentro da sala de aula! – “furtos ou casos de vandalismo”.

O desenvolvimento humano exige plena autonomia. O exercício da cidadania pressupõe liberdade e esta a ausência de vigilância ostensiva. A qualificação para o trabalho dos alunos passa pelo respeito ao trabalho desenvolvido pelos professores. **O monitoramento constante e ostensivo dentro da sala de aula, sem dúvida, inibe a liberdade de aprender e ensinar, desvalorizando o profissional da educação, na medida em que, necessariamente, transmite a ideia de desconfiança em relação ao professor, seja por ele mesmo poder praticar uma das condutas que a monitoração visa evitar, seja por não ter competência para evitar que algum de seus alunos o faça.** Portanto, não importa se a escola utiliza ou não as imagens para alterar o ambiente de trabalho ou despedir. O controle panoptico a que os professores se sujeitam, pela simples instalação das câmeras, já é suficiente enquanto elemento de desvalorização o trabalho educacional, bem como para determinar a ofensa à privacidade. Como bem argumentou o sindicato-autor, **“as câmeras de vigilância nas salas de aula são a comprovação da incapacidade de as escolas atingirem seus objetivos mais elementares, qual seja, a emancipação do indivíduo”.**

O direito à educação é, sem dúvida, direito fundamental e, portanto, suas normas tem aplicação imediata, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da própria [Constituição](#). Não obstante isso, a regulação normativa não se esgota no [texto constitucional](#). Temos ainda a [Lei de Diretrizes e Bases](#) que, em seu artigo 2º repete (e portanto reforça) as finalidades da educação. O artigo 3º da mesma lei apresenta novamente como princípios informadores da educação a **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; respeito à liberdade e apreço à tolerância; e valorização do profissional da educação escolar.**

Ainda, no que diz respeito especificamente aos direitos dos alunos, o artigo 15 do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) dispõe que estes “têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na [Constituição](#) e nas leis”. Já o artigo 17 esclarece que o direito ao respeito abrange, dentre outros, a **preservação da imagem, da identidade, da autonomia**, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

PROCESSO Nº: 0020494-38.2014.5.04.0007. AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RÉU: ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA CASTELINHO LTDA. Disponível do Diário Oficial do TRT-4, em 23/06/2014 - Pg. 190.

Acerca da legalidade da instalação de câmeras de monitoramento eletrônico em escolas, sobretudo em salas de aula, duas correntes podem ser adotadas.

A primeira, sustentando a legalidade da instalação de câmeras, também dentro das salas de aula, fundamenta-se no art. 7º, da [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#) (LDBEN), para admitir que a escola possui autonomia administrativa e operacional para se organizar. Portando, a decisão de instalar câmeras de monitoramento eletrônico decorre desta autonomia dada pela LDBEN.

Entende-se que a instalação dos referidos equipamentos de vigilância eletrônica em determinados locais das escolas, com a finalidade de diminuir a violência e o vandalismo, é legítima, desde que não ocorra a divulgação dessas imagens e sejam afixados comunicados de sua existência em lugares de fácil visualização.

Todavia, imperioso advertir que **não é possível a instalação de câmeras nos locais de reserva de privacidade**, como, por exemplo, em banheiros, salas de aula, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, **salas ou gabinetes de trabalho**, vestiários, dentre outros. **Nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos e servidores sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais.**

Assevera que a escola, está obrigada apenas a assegurar em contrato, no ato da matrícula ou em documento posterior, a autorização dos pais para monitorar eletronicamente os seus filhos.

A segunda corrente, por sua vez, vem entendendo que a vigilância eletrônica introduz novas tecnologias, que, em grande medida, “podem interferir no direito à privacidade e ao anonimato, resultando na exacerbação do controle social, na gravação das imagens, por tempo muitas vezes desconhecido e finalidades não evidenciadas”.

Os defensores desta corrente fundamentam sua opinião no que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, na [Constituição Federal](#) de 1988, e no [Estatuto da Criança e do Adolescente](#). Vejamos o que diz cada um destes documentos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que:

Artigo III – Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à **segurança pessoal**.

Artigo XII – Ninguém será sujeito a interferências na sua **vida privada**, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem **tem direito a proteção da lei contra tais interferências ou ataques**.

Já a [Constituição Federal](#) de 1988 determina que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

X – **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



A colocação de câmeras em locais inapropriados contraria ainda os artigos [17](#), [18](#) e [232](#) do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) (Lei nº [8.069](#), de 13 de julho de 1990) e o artigo [5º](#), inciso [X](#), da [Constituição Federal](#).

Cite-se os dispositivos que constam do [ECA](#):

Art. 17. **O direito ao respeito** consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a **preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais**.

Art. 18. É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

(...) Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** pela legalidade e constitucionalidade da propositura, vez que não se identifica vícios de matéria ou competência.

É o parecer, à **consideração superior do Consultor Jurídico Geral**.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 11 de março de 2019.

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS
Analista Legislativo - mat. 720-1

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral

RAYANNE BATISTA
Estagiária de Direito